

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º.	19/2014
Recorrentes:	Clube de Rugby do Técnico
Relator:	Francisco Guedes Landeira
Data:	18.02.2014
Sumário:	<i>Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos, causem distúrbios que provoquem o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva incorrem no pagamento de uma multa de € 500 a € 750.</i>

A – Relatório:

1. O Clube de Rugby do Técnico (CRT) vem apresentar recurso para o Conselho de Justiça da «*Decisão Final do Conselho de Disciplina (n.º de ofício 21.2013/2014 de 25/10/2013)*», que determina a aplicação àquele da sanção de multa, no montante de quinhentos euros (500,00 €), na sequência da prática da infração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Disciplina.
2. Alega, resumidamente, o CRT que:
 - a) A referida decisão diz respeito aos «*factos alegadamente decorridos no jogo realizado entre a AEIS Técnico e a AEIS Agronomia, realizado no passado dia 05/10/2013, a contar para o Campeonato Nacional da Divisão de Honra que, de acordo com a Decisão*

ora recorrida, tipificam a infração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Disciplina»;

- b) A decisão não contém quaisquer considerações ou menções relativamente à imputabilidade subjetiva dos factos ao clube infrator;
- c) Só é punível o facto praticado com dolo ou negligência, sendo que nem um nem outra se encontram demonstrados na decisão recorrida, determinando a nulidade desta;
- d) A infração em causa só pode ser sancionada se participada no relatório do árbitro ou apurada em inquérito;
- e) Nada dizendo o Relatório Complementar do árbitro nem tendo também sido o clube notificado da abertura de qualquer inquérito, entende o CRT que o processo conducente à decisão de que ora recorre padece de *«vício de forma, insanável, que exclui garantias de defesa e diligências probatórias, antes da decisão final ser proferida»*.

B – Análise:

1. Revisto todo o processado e apreciados os documentos que constam do processo de recurso, constata-se que:
 - a) No Boletim de Jogo anexo pelo recorrente pode ler-se que *«o treinador-adjunto do Técnico Pedro Lucas após já ter sido avisado pela sua conduta ao 20 min da 2.ª parte (60 min) volta a dirigir para a equipa de arbitragem dizendo 'Isto é uma roubalheira... Uma vigarice'. Sem alternativa falei com o delegado José Marques para que o referido treinador fosse para a bancada. Continuando a expressar-se, foi para a bancada.»*;
 - b) No Relatório Complementar do Árbitro, pode, por sua vez, ler-se que *«(...) O Senhor identificado como Treinador Adjunto, com o nome Pedro Lucas, e sem identificação federativa constante no boletim, foi expulso da sua zona técnica para fora do recinto desportivo devido à sua conduta menos própria no que respeita a conduta expectável nas leis do jogo.»*
 - c) Por último, lê-se na Decisão Final proferida pelo Conselho de Disciplina em 2013.10.25 e comunicada ao CRT na mesma data, que *«sendo a sanção a aplicar uma pena de multa, torna-se desnecessária a instauração de processo disciplinar, ao abrigo do art. 39.º, n.º*

- 1, do Regulamento de Disciplina.» e, ainda, «A medida da pena, para a infração praticada, tem como limite mínimo uma multa de 500,00 euros e como limite máximo uma multa de 750,00 euros».
2. O CRT impugna a presente decisão do CD em representação da AEIST (nos termos do Protocolo que junta como Doc. 1), tendo, por isso, legitimidade, pelo que cumpre apreciar e decidir.
 3. Em primeiro lugar, crê o CJ que não assiste razão ao recorrente quando afirma que a decisão «*não contém quaisquer considerações ou menções relativamente à imputabilidade subjetiva dos factos ao clube infrator*», uma vez que naquela se pode ler que «*em face dos factos dúvidas não subsistem de que ocorreram duas interrupções não definitivas por distúrbios causados por um agente desportivo do Técnico e que figurava como treinador adjunto na ficha de equipa.*» e que «*desta forma, e fazendo o enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, cometeu o Técnico a infração prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 33.º do Regulamento de Disciplina.*» (sublinhados nossos).
 4. Nesse âmbito, o artigo 33º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Disciplina é claro ao prever que os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos («*os treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes dos clubes*», segundo o artigo 34.º do RD), causem distúrbios «*que provoquem o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva*» serão punidos com o pagamento de uma «*multa de € 500 (quinhentos euros) a € 750 (setecentos e cinquenta euros)*», razão pela qual não é possível concordar com o recorrente, já que o agente em causa, Pedro Lucas, figura como treinador adjunto na ficha de equipa disponibilizada, (como se pode constatar pela documentação remetida pela Federação Portuguesa de Rugby), responsabilizando por isso, naqueles termos, o clube de que é agente desportivo.
 5. Referência ainda para o facto de não estarmos perante um processo de contra-ordenação como invocado pelo recorrente mas, sim, perante uma infração disciplinar regulada de acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, pelo que também neste ponto não é possível reconhecer razão ao CRT.

6. Acresce ainda que o relatório do árbitro, ao contrário também do que alega o recorrente, faz referência à conduta do agente desportivo Pedro Lucas e ao facto de por causa da mesma ter aquele sido obrigado a parar o jogo, o que, nos termos do mesmo artigo 33.º, n.º 1, alínea c) do RD, como se disse, determina uma punição para os clubes que por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus adeptos, cometam alguma das infrações disciplinares aí previstas, nomeadamente, a ocorrência de distúrbios que provoquem o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva.

7. Por esta razão, entende o CJ, carece assim, igualmente, o recorrente de razão.

C – Decisão

Nestes termos, decide o Conselho de Justiça julgar improcedente o recurso apresentado.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2014

Francisco Landeira

Duarte Vasconcelos (Presidente)

António Folgado

Lourenço da Cunha

Voto de Vencido:

Eu julgaria procedente o recurso pelas razões que passo a expor:

1) Os factos relatados no relatório complementar do árbitro deveriam ter sido sancionados pela al. b) do artº 34º do RD – suspensão entre 90 e 180 dias e multa entre € 400 e € 700 – e não com base na al. c) do artº 33º; ou seja, quem deveria ser sancionado era o infrator Pedro Lucas e não o Clube de Rugby do Técnico (CRT);

2) De forma totalmente incompreensível, o CD sanciona apenas o clube e não o infractor que até é técnico do CRT e está sujeito acção disciplinar.

3) Para se aplicar al. c) do artº 33º do RD têm que se verificar dois pressupostos:

- Ocorrência de distúrbios; e
- Interrupção não definitiva.

4) A meu ver nenhum deles se verifica no caso presente.

5) O significado de distúrbio é: perturbação do sossego, motim, desordem, bulha.

Os únicos factos que constam do relatório complementar do árbitro são: “...Logo de seguida a referida pessoa (Pedro Lucas) dirige-se para a minha pessoa verbalizando, que “era uma roubalheira”, “uma Vigarice”...”. As restantes imputações constantes do relatório complementar não passam de juízos conclusivos do árbitro que não podem nem devem ser valoradas.

Ora, os únicos factos relatados não podem ser classificados como distúrbio para efeitos da aplicação da al. c) do artº 33º do RD.

6) Quanto ao segundo pressuposto, o árbitro refere no seu relatório que parou duas vezes o jogo, em ambos os casos por causa de palavras dirigidas pelo Pedro Lucas à equipa de arbitragem.

Ora, parar não é rigorosamente o mesmo que interromper; assim como, parar não é o mesmo que estacionar.

Interromper e estacionar pressupõe parar, mas tem um significado que vai muito além de uma mera paragem. Interromper pressupõe, não só, parar momentaneamente, mas também que esteve parado durante algum tempo, no caso concreto devido ao facto de se ter gerado uma desordem.

Ora, o que aconteceu foram duas meras paragens momentâneas por palavras dirigidas aos árbitros, como acontece em tantos jogos sem que haja lugar aplicação da al. c) do artº 33º do RD.

Face ao exposto, não poderia deixar de julgar procedente o recurso apresentado pelo CRT.

Carlos Ferrer